AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.028 - SP (2019/0044854-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894
SOC. de ADV.	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO	:	UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOARES BATISTA NETO E OUTRO(S) - SP139024

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 499, e-STJ):

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Ré que não quis celebrar contrato com a autora - Imposição da contratação - Descabimento - Violação aos princípios da livre concorrência e à defesa do consumidor - Inocorrência - Respeito à liberdade de contratar e à autonomia privada - Ação improcedente - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 525/527, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação aos arts. 427 do Código Civil e 36, II e IV, da Lei 12.529/11.

Argumenta, em síntese, que a recorrida deve assinar o contrato de credenciamento, uma vez que a proposta, devidamente aceita, obriga o proponente.

Sustenta, também, que a conduta da recorrida caracteriza abuso do poder econômico.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 575/584, e-STJ.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 604/605, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568 desta Corte, dispõe que “relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas produzidas, consignou que não houve a demonstração firme e inequívoca da intenção da parte ré em celebrar o negócio jurídico proposto pela autora, nos seguintes termos (fls. 500/501 e 527, e-STJ):

> A apelante assevera que firmou contrato de prestação de serviços de assistência médica com a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP, aos 30/12/13, visando ao atendimento dos seus funcionários, dependentes e agregados, sendo que, para poder dar o efetivo cumprimento ao contrato, providenciou o credenciamento de médicos, hospitais e laboratórios nos locais onde residem e trabalham os funcionários da referida fundação. Nesse passo, com relação à Cidade de Botucatu, ela entrou em contato com a apelada, a fim de que formalizassem um contrato pelo qual esta estaria credenciada para atender, no seu hospital (Santa Casa de Misericórdia Botucatuense), os usuários vinculados à Fundação Casa e residentes na região.
>
> Ademais, alega que as tratativas seguiram até o encaminhamento da minuta de contrato à apelada aos 24/04/14; porém, aos 10/06/14, soube que a diretoria da apelada decidiu que o contrato não seria assinado, sendo que os atendimentos no seu pronto-socorro seriam disponibilizados aos usuários da apelante até o dia 30/06/14. Diante dessa situação, propôs a presente ação, a fim de que a apelada fosse impelida a manter disponível o pronto atendimento do seu hospital em Botucatu aos funcionários e beneficiários da Fundação CASA até o término do contrato que ela mantém com referida fundação.
>
> Com efeito, de acordo com o conjunto probatório, restou incontroverso que o contrato objeto da lide - estabelecendo que a apelada se comprometesse a atender aos beneficiários da apelante (funcionários da Fundação CASA) na cidade de Botucatu -, não foi assinado pela apelada (fls. 115/124); cumprindo ressaltar que, durante as tratativas (fls. 88/93), não restou demonstrada a firme e inequívoca intenção da apelada em querer celebrar esse negócio jurídico, de modo que a assinatura do contrato seria uma mera formalização dessa negociação.
>
> (...)
>
> Posto isto, e considerando-se os princípios da liberdade de contratar e da autonomia da vontade privada, forçoso reconhecer que não há justa causa que obrigue a apelada a contratar com a apelante.
>
> (...)

> Com efeito, a r. decisão embargada não se ressente dos alegados vícios, ressaltando-se que, durante as tratativas (fls. 88/93), não houve demonstração firme e inequívoca da intenção da embargada em querer celebrar o negócio jurídico proposto pela embargante, sendo insuficiente que esta tenha expressado sua concordância, nessa fase (fls. 91), para que sua proposta pudesse validar e aperfeiçoar o negócio e, consequentemente, obrigar as partes ao seu cumprimento, nos termos do art. 427, do CC. Nesse passo, não há que se falar em violação, pela embargada, do princípio da boa-fé nas relações comerciais.

A revisão dessas premissas demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame da matéria fática, procedimentos vedados na via do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.
> 2. Não é cabível, em recurso especial, a reinterpretação de cláusulas contratuais nem o reexame de matéria fático-probatória.
> Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1258064/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019)

Anoto, também, que a Corte estadual, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que não houve a comprovação de que a parte ré tenha praticado conduta anticoncorrencial para dominar o mercado local ou para exercer práticas abusivas de posição dominante (fls. 501 e 527, e-STJ):

> Outrossim, não obstante deva ser observado o princípio da livre concorrência (art. 170, IV, da CF), é certo que, no presente caso, o fato de a apelada possuir o único hospital particular da Cidade de Botucatu apto a realizar pronto atendimento não caracteriza infração ou abuso à ordem econômica, mormente porque a apelante não demonstrou que a apelada tenha praticado conduta anti-concorrencial para dominar o mercado local ou para exercer práticas abusivas de posição dominante. Aliás, a apelante sequer demonstrou que teria procurado o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, visando à fiscalização e respectiva repressão aos alegados abusos.
>
> (...)
>
> Outrossim, é certo que, no caso concreto, não houve a efetiva demonstração, pela embargante, de que a embargada teria praticado conduta de natureza anti-concorrencial a ser reprimida pelo Estado (art. 173, §4º, da CF), seja pelo domínio do mercado, seja pelo exercício de práticas abusivas de posição dominante (art. 36, II e IV, da Lei nº 12.529/11).

Nesse contexto, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A majoração da verba honorária em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015 mostra-se incabível, uma vez que já houve a sua fixação no limite máximo pelas instâncias de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora